

DOSSIÊ

Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais.

Processo 3079/2022

SEPRO/SUPRO - Despacho Comum

Encaminhe-se à Líder de Fiscalização VIII, para as devidas providências.

31 de Março de 2022 às 21:19:56
SPE
Sistema de Processo Eletrônico

-
- **Processo TCE/MA** nº 3079/2022
- **Natureza:** Prestação de contas anual de governo
- **Exercício financeiro:** 2021
- **Ente:** Município de Sucupira do Riachão/MA
- **Responsável:** WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO (CPF XXX.942.903-XX)
- **Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO 4921 / 2022

1. INTRODUÇÃO

Apresentamos o Relatório de Instrução da análise preliminar do Processo TCE/MA nº **3079/2022**, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do (a)Sr(a). **WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO (CPF XXX.942.903-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **Sucupira do Riachão/MA**, no exercício financeiro de **2021**.

A análise em evidência pautou-se pela verificação do atendimento, pelo referido ente, de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas em que o município atua, no intuito de lançar um olhar sobre a conduta do seu governante, no exercício financeiro em destaque, quando da oferta dos serviços essenciais aos munícipes, como saúde e educação.

Oportuno pontuar que as constatações obtidas no transcurso do exame foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal (CF/88), assim como em decorrência das competências encartadas no art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

2. BASE LEGAL

- 2.1. Constituição Federal.
- 2.2. Constituição do Estado do Maranhão.
- 2.3. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2.4. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- 2.5. Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.
- 2.6. Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do TCE/MA.
- 2.7. Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000 - Regimento Interno do TCE/MA.
- 2.8. Instrução Normativa TCE/MA nº 52 de 25 de outubro de 2017.

3. PERFIL MUNICIPAL

- 3.1. Nome do Município: Sucupira do Riachão/MA;
- 3.2. Área: 862.226 km²;
- 3.3. População estimada: 5.692 habitantes ;
- 3.4. Índice de Desenvolvimento Humano do Município (IDH-M): 0.568 - BAIXO ;
- 3.5. Índice de Efetividade da Gestão Municipal: 35,4 , ocupando a 78ª colocação dentre os 217 (duzentos e dezessete) municípios do Maranhão.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

4.1. Escopo do exame

Relatório de Instrução produzido em cumprimento ao disposto no art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, para subsidiar o Relator na apreciação do processo de Prestação de Contas Anual de Governo.

Nestes termos, o exame compreende a verificação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública, cujos elementos que compõem tais demonstrativos são: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas.

Insta destacar que o Município de **Sucupira do Riachão/MA** é o responsável pela elaboração e adequada apresentação dos demonstrativos em evidência, cabendo aos Auditores desta Corte de Contas verificar se os documentos e as informações apresentadas pelo responsável atendem aos requisitos legais, conferindo, ainda, se existe segurança razoável nas mesmas para que possa ser emitido o relatório supramencionado.

Entretanto, quando os demonstrativos contábeis disponibilizados comprovar distorções relevantes, quando comparados com as demais bases e sistemas informatizados que o ente, por obrigação legal, informa a outro ente da Federação, estes poderão ser motivo de evidenciação por esta Unidade Técnica, números que se constituem na base TCE.

Dessa forma, a base TCE sempre prevalecerá sobre as demais, motivo pelo qual será está o parâmetro para apuração da Receita Corrente Líquida, Despesa com Pessoal, Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

4.2. Tempestividade

A Prestação de Contas Anual de Governo do ente epígrafado foi autuada nesta Corte de Contas em **31/03/2022**, portanto de forma **tempestiva**.

4.3. Orçamento Municipal

Em 31/12/2021, conforme valores informados pela parte responsável no Balanço Orçamentário apresentado ao TCE/MA, o Município de **Sucupira do Riachão/MA** apresenta:

4.3.1. Orçamento aprovado com **equilíbrio, de acordo** com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

QUADRO 1 : ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA)		
Receita Prevista	Dotação Inicial	Situação
R\$ 28.223.000,00	R\$ 28.223.000,00	equilíbrio

4.3.2. **Insuficiência** de arrecadação, **contrariando** o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

QUADRO 2 : ANÁLISE DO DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO

Receita Tributária Realizada	Receita Tributária Atualizada	Situação
R\$ 348.300,39	R\$ 404.000,00	Insuficiência

4.3.3. Resultado orçamentário **superavitário, cumpriu** o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964.

QUADRO 3 :ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Receita Realizada	Despesa Empenhada	Situação
R\$ 22.035.367,51	R\$ 21.468.494,06	superavitário

4.3.4. **Conformidade** entre os valores da receita prevista e despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário.

QUADRO 4 : ANÁLISE COMPARATIVA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) E LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA)

DESCRIÇÃO	LOA	BO	SITUAÇÃO
Receita Prevista	R\$ 28.223.000,00	R\$ 28.223.000,00	conformidade
Dotação Inicial	R\$ 28.223.000,00	R\$ 28.223.000,00	conformidade

Observações:

- *Equilíbrio orçamentário: relação entre as receitas previstas e as despesas fixadas;*
- *Desempenho arrecadação: relação entre as receitas realizadas e as receitas previstas atualizadas;*
- *Resultado orçamentário: relação entre as receitas realizadas e as despesas empenhadas.*

4.4. Despesa com Pessoal

Na verificação do disposto no caput do art. 169 da Constituição, bem como nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% dos percentuais da receita corrente líquida do município, sendo que, quando se tratar do Poder Executivo municipal, este percentual não poderá exceder 54%.

Nestes termos, no quadro 05 abaixo, demonstra-se a receita corrente líquida do município, apurando-se em seguida o gasto com pessoal do ente no quadro 06 .

QUADRO 5 : RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SICONFI
Receita Tributária	R\$ 348.300,39	R\$ 348.300,39
Receita de Contribuições	R\$ 7.833,52	R\$ 7.833,52
Receita Patrimonial	R\$ 54.339,46	R\$ 54.339,46
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 6.710,85	R\$ 6.710,85
Transferências Correntes	R\$ 22.387.244,58	R\$ 22.387.244,58
Outras Receitas Correntes	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECEITA CORRENTE	R\$ 22.804.428,80	R\$ 22.804.428,80
(-) Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	R\$ 791.538,61	R\$ 0,00
(-) Compensação Financ. entre Regimes Previdência	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	R\$ 2.354.034,73	R\$ 2.354.034,73
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	R\$ 0,00	R\$ 1.948.000,00
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DECLARADA	R\$ 19.658.855,46	R\$ 18.502.394,07

QUADRO 6: DESPESA COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SICONFI
Pessoal ativo	R\$ 6.712.116,57	R\$ 10.391.144,75
Pessoal inativo e pensionistas	R\$ 710.821,44	R\$ 0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 2.814.350,06	R\$ 0,00
DESPESA COM PESSOAL	R\$ 10.237.288,07	R\$ 10.391.144,75
(-) Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 108.599,16	R\$ 108.599,16
(-) Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 339.771,05	R\$ 339.771,05
(-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	R\$ 9.788.917,86	R\$ 9.942.774,54
Base de cálculo informada	R\$ 19.658.855,46	R\$ 18.502.394,07
ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL	49,79%	53,74%

Vê-se portanto que, o Município de **Sucupira do Riachão/MA** demonstrou ter aplicado **49,79%** da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no **exercício financeiro de 2021**, **cumprindo** os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b.

4.5. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A saúde, na forma definida pela Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Do mesmo modo, dispôs a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão, na redação que foi conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Dessa maneira, o quadro abaixo demonstra a aplicação do ente municipal em ações e serviços públicos de saúde:

QUADRO 7: AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPS
ATENÇÃO BÁSICA	R\$ 0,00	R\$ 222.735,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	R\$ 0,00	R\$ 1.102.410,69
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES	R\$ 5.755.102,83	R\$ 1.853.475,51
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE	R\$ 5.755.102,83	R\$ 3.178.621,20
(-)DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO(Inscritas em Restos a Pagar não Processados)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas com inativos e pensionistas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com outros recursos	R\$ 75.366,19	R\$ 0,00
(-) Outras ações e serviços não computados	R\$ 3.236.220,17	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados a parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ações e serviços de saúde em exercícios anteriores	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	R\$ 2.443.516,47	R\$ 3.178.621,20
Base de cálculo informada	R\$ 12.981.470,94	R\$ 12.556.870,29
ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	18,82%	25,31%

A vista disso, o Município de **Sucupira do Riachão/MA** demonstrou ter aplicado **18,82%** em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de **2021**, **cumprindo** assim o limite constitucional acima mencionado.

4.6. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

De acordo com o artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem investir, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, conjunto de despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Insta ressaltar que o nível de ensino prioritário para os entes municipais são os definidos no art. 211, §2º da Constituição e no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação – LDB. Esta última, definiu também as despesas que são consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, rol exemplificativo encartado no art. 70, como se demonstra no quadro abaixo:

QUADRO 8: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPE
Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 6.260.549,72	R\$ 3.127.556,63
Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (t))	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Educação infantil	R\$ 0,00	R\$ 8.660,00
Ensino fundamental	R\$ 948.643,61	R\$ 1.409.796,91
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	R\$ 7.209.193,33	R\$ 4.546.013,54
(+/-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB	R\$ 1.098.709,29	R\$ 770.749,32
(-) Despesas custeadas com a complementação do FUNDEB no exercício	R\$ 2.698.488,62	R\$ 0,00
(-) Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB	R\$ 4.886,35	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, de outros recursos de impostos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	R\$ 502.000,00	R\$ 502.000,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE	R\$ 2.905.109,07	R\$ 3.273.264,22
Base de cálculo informada	R\$ 12.981.470,94	R\$ 12.981.470,94
ÍNDICE DE APLICAÇÃO NO ENSINO	22,38%	25,21%

Dessa forma, o Município de **Sucupira do Riachão/MA** demonstrou ter aplicado **22,38%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de **2021**, descumprindo assim o limite constitucional.

4.7. Aplicação das Receitas do FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instrumento permanente de financiamento da educação pública, nos termos da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é um fundo do qual participam todos os estados da Federação, na forma do art. 212-A da Constituição Federal, com o objetivo de assegurar recursos para valorizar os profissionais do magistério e desenvolver e manter funcionando todas as etapas da Educação Básica – desde Creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e até a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Igualmente, na regulamentação exercida pela Lei nº 14.113/2020, art. 26, restou como obrigação aos municípios brasileiros a aplicação de pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Ainda, na redação conferida pela Lei nº 14.276, de 2021, o inciso II do referido art. 26 definiu um rol mais abrangente no que se refere aos profissionais da educação básica, podendo ser considerados: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Isto posto, o quadro abaixo demonstra o resultado líquido das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:

QUADRO 9 : RECEITAS DO FUNDEB

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPE
Cota-parte FPM destinada ao FUNDEB	R\$ 8.554.133,02	R\$ 10.068.080,35
Cota-parte ICMS destinada ao FUNDEB	R\$ 1.665.481,89	R\$ 1.699.280,23
ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 17.671,64
Cota-parte ITR ou ITR Arrecadado destinados ao FUNDEB	R\$ 2.250,54	R\$ 2.813,08
Cota-parte IPVA destinado ao FUNDEB	R\$ 52.902,70	R\$ 50.174,60
RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	R\$ 10.274.768,15	R\$ 11.838.019,90
Transferências de recursos do FUNDEB (B)	R\$ 3.153.662,92	R\$ 3.138.353,30
FUNDEB - Complementação da União - VAAF	R\$ 2.382.580,66	R\$ 2.428.672,47
FUNDEB - Complementação da União - VAAT	R\$ 269.816,15	R\$ 269.816,15
Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB	R\$ 4.886,35	R\$ 4.886,35
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	R\$ 5.806.059,73	R\$ 5.841.728,27
20% - (FPM,ICMS destinada,ICMS-Desoneração,IPI-Exportação,ITR ou ITR,IPVA) RECEITAS DESTINADA AO FUNDEB (A)	R\$ 2.054.953,63	R\$ 2.367.603,98
RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (B-A)	R\$ 1.098.709,29	R\$ 770.749,32

Do mesmo modo, no quadro seguinte, identificaremos o quantitativo das despesas do FUNDEB que foram destinadas ao pagamento dos profissionais do magistério, mínimo de 70% (setenta por cento), assim como os que foram comprometidas com outras despesas, 30% (trinta por cento).

Além disso, a Emenda Constitucional nº 108/20 inovou ao exigir que aqueles municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, apliquem percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação, bem como percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos mesmos recursos na Educação Infantil, tudo na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº

14.113/2020.

QUADRO 10 : Profissionais da Educação Básica - art. 26, II, art. 26-A, art. 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020

DESCRIÇÃO	TCE/MA		SIOPE	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	R\$ 4.064.241,81	R\$ 4.808.673,48	R\$ 4.089.209,79	R\$ 5.139.445,55
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 70%	-	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 70%	-	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00
Valor Aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	-	R\$ 4.808.673,48	-	R\$ 5.139.445,55
Base de cálculo Informada	-	R\$ 5.806.059,73	-	R\$ 5.841.728,27
%	70,00 %	82,82%	70,00 %	87,98%

QUADRO 11 : OUTRAS DESPESAS

DESCRIÇÃO	TCE/MA		SIOPE	
	VALOR MÁXIMO EXIGIDO	VALOR	VALOR MÁXIMO EXIGIDO	VALOR
FUNDEB Outras Despesas (que não Remuneração dos Profissionais da Educação Básica)	R\$ 1.741.817,92	R\$ 1.451.876,24	R\$ 1.752.518,48	R\$ 629.723,55
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 30%	-	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 30%	-	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00
Valor Aplicado em Outras Despesas	-	R\$ 1.451.876,24	-	R\$ 629.723,55
Base de cálculo Informada	-	R\$ 5.806.059,73	-	R\$ 5.841.728,27
%	30,00 %	25,01%	30,00 %	10,78%

QUADRO 12: VAAT Educação Infantil - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal

DESCRIÇÃO	TCE/MA		SIOPE	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	R\$ 134.908,08	R\$ 0,00	R\$ 134.908,08	R\$ 172.457,46
Base de Cálculo	-	R\$ 269.816,15	-	R\$ 269.816,15
%	50%	0,00%	50%	63,92%

QUADRO 13: VAAT Despesas de Capital - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal

DESCRIÇÃO	TCE/MA		SIOPE	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	R\$ 40.472,42	R\$ 40.482,54	R\$ 40.472,42	R\$ 40.482,54
Base de Cálculo	-	R\$ 269.816,15	-	R\$ 269.816,15
%	15%	15,00%	15%	15,00%

Após o levantamento dos índices devidos, o Município de **Sucupira do Riachão/MA** demonstrou ter aplicado **82,82%** na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício **25,01%** em outras despesas, que não remuneração do magistério, **cumprindo** assim, respectivamente, o disposto nos artigos 26, II e art. 26-A, da Lei nº 14.113/2020.

Além disso, **cumpriu** a parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação, e não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mesma Lei.

4.8. Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal

A Constituição Federal dispõe no art. 29-A que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentuais nele estabelecidos, levando-se em consideração a população de cada ente municipal.

Dado que o município de **Sucupira do Riachão/MA** possui uma população de **5,692 habitantes**, o percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior,

deverá ser de **7.00 %** .

Assim demonstraremos, no quadro abaixo, se o percentual apurado do repasse anual ao Poder Legislativo ocorreu segundo o comando constitucional.

Câmara Municipal – Orçamento 2021
R\$ 623.800,00

Base de cálculo
R\$ 8.065.649,48
Percentual aplicável sobre a base de cálculo
7.00 %

Limite máximo para repasse anual
R\$ 564.595,46

QUADRO 14: REPASSES FINANCEIROS AO PODER LEGISLATIVO (AJUSTADO)

COMPETÊNCIA	VALOR REPASSADO ATÉ O DIA 20	
	NO MÊS	ACUMULADO
2021/JANEIRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2021/FEVEREIRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2021/MARÇO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2021/ABRIL	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2021/MAIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2021/JUNHO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2021/JULHO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2021/AGOSTO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2021/SETEMBRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2021/OUTUBRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2021/NOVEMBRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2021/DEZEMBRO	R\$ 56.836,81	R\$ 0,00
Percentual apurado	0,70%	

Desta feita, restou demonstrado que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Sucupira do Riachão/MA** o montante de **R\$ 56.836,81**, correspondendo ao percentual de 0,70%, **cumprindo** assim o limite constitucional.

4.9 Das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público.

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP representam um conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública.

Nesta perspectiva, além de prestar contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o ente municipal possui obrigações para consolidar os dados contábeis no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público – SICONFI, assim como no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS. Esse conjunto de dados devem refletir o patrimônio do ente público de forma uníssona, não cabendo discrepâncias elevadas que acabem por desacreditar tais informações. Desse modo, o quadro abaixo, demonstra a análise comparativa amostral da classificação das receitas e despesas orçamentárias, por natureza e fase, conforme valores informados ao TCE/MA⁴ e ao SICONFI.

QUADRO 15 : ANÁLISE COMPARATIVA

CÉLULA	TCE/MA	SICONFI
Receitas (Prevista Inicial)	R\$ 28.223.000,00	R\$ 28.223.000,00
Receitas (Prevista atualizada)	R\$ 28.223.000,00	R\$ 28.223.000,00
Total Receita Realizada	R\$ 22.035.367,51	R\$ 22.035.367,51
Total Despesa Empenhadas	R\$ 21.468.494,06	R\$ 22.035.367,51
Receitas correntes realizadas	R\$ 20.450.394,07	R\$ 27.690.183,48
Receitas Tributaria Atualizada	R\$ 404.000,00	R\$ 404.000,00
Receitas Tributaria Realizada	R\$ 348.300,39	R\$ 348.300,39
Receitas capital realizadas	R\$ 1.584.973,44	R\$ 1.584.973,44
Despesas correntes empenhadas	R\$ 19.291.172,93	R\$ 19.291.172,93
Despesas correntes liquidadas	R\$ 19.291.172,93	R\$ 19.291.172,93
Despesas correntes pagas	R\$ 18.439.204,71	R\$ 18.439.204,71
Despesas de Capital empenhadas	R\$ 2.177.321,13	R\$ 2.177.321,13
Despesas de Capital liquidadas	R\$ 2.177.321,13	R\$ 2.177.321,13
Despesas de Capital Pagas	R\$ 1.927.309,93	R\$ 1.927.309,93

4.10 Comportamento da Despesa de Pessoal – (extraído do RGF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estipula no art. 23 mecanismos de correção quando a despesa total com pessoal, do poder ou órgão referido no art. 20, quando este ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes,

sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se para isso, inclusive, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da lei em comento.

Entretanto, na dicção do § 3º do art. 23, não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o poder ou órgão referido no art. 20 não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, assim como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. O quadro abaixo demonstra o comportamento da despesa de pessoal no exercício em referência.

QUADRO 16: DESPESA DE PESSOAL - Limite Prudencial

1º Semestre(R\$)		2º Semestre(R\$)	
Total Despesa	R\$ 9.304.013,91	Total Despesa	R\$ 9.942.774,54
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 17.457.348,45	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 18.502.394,07
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 9.426.968,16	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 9.991.292,80
95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 8.955.619,75	95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 9.491.728,16
Percentual e Valor Apurados	53,30%	Percentual e Valor Apurados	53,74%

4.11 Dívida Consolidada e Mobiliária

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem como uma das suas atribuições precípuas a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, pelos poderes e órgãos do Estado e dos municípios.

Nessa linha, na forma do inciso III do §1º do art. 59 da LRF, emitirá alerta sempre que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites. Assim, o demonstrativo abaixo evidencia se o ente em questão se enquadra dentro dos limites aceitáveis da sua dívida consolidada e mobiliária:

QUADRO 17: DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

PODER EXECUTIVO			
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL			
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
2º Semestre 2021			
DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Saldo do Exercício de	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.117.772,73
Dívida Mobiliária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dívida Contratual	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.117.772,73
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Dívidas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DEDUÇÕES (II)¹	R\$ 0,00	R\$ 1.259.083,82	R\$ 2.256.293,10
Disponibilidade de Caixa	R\$ 0,00	R\$ 1.259.083,82	R\$ 2.256.293,10
Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 0,00	R\$ 1.262.803,82	R\$ 2.260.013,10
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	R\$ 0,00	R\$ 3.720,00	R\$ 3.720,00
Demais Haveres Financeiros	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	R\$ 0,00	-R\$ 1.259.083,82	-R\$ 1.138.520,37
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	R\$ 16.752.512,77	R\$ 17.457.348,45	R\$ 20.450.394,07
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.948.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	R\$ 16.752.512,77	R\$ 17.457.348,45	R\$ 18.502.394,07
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	0,00%	0,00%	6,04%
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	0,00%	-7,21%	-6,15%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	R\$ 20.103.015,32	R\$ 20.948.818,14	R\$ 22.202.872,88
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - %	R\$ 18.092.713,79	R\$ 18.853.936,33	R\$ 19.982.585,60

4.12 RESTOS A PAGAR

O art. 36 da Lei nº 4.320/64, classifica como Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, distinguindo-as em processadas e não processadas.

Além disso, nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 do mesmo normativo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

QUADRO 18: RESTOS A PAGAR

Descrição	Valor R\$
Disponibilidades de Caixa Bruta	R\$ 2.445.904,56
(-)Depósitos/ Consignações	R\$ 1.794.097,20
(-)Outras Obrigações	R\$ 195.154,31
Disponibilidade de Caixa Líquida	R\$ 456.653,05
(-)Restos a pagar (exercícios anteriores)	R\$ 32.064,02
(-)Restos a pagar PROCESSADOS (inscritos no exercício)	R\$ 1.101.979,42
(-) Restos a pagar NÃO PROCESSADOS (inscritos no exercício)	R\$ 0,00
Total Resto a Pagar Não Pago	R\$ 1.134.043,44
Restos a pagar (pagos)	R\$ 32.064,02
TOTAL RESTO A PAGAR	R\$ 1.101.979,42
SALDO	-R\$ 645.326,37

5. CONCLUSÃO

5.1 Ocorrências

Após a análise da Prestação de Contas Anual de Governo do ente em tela, apresentamos no quadro 19 as ocorrências detectadas:

QUADRO 19: Demonstrativo das Ocorrências

ORDEM	CRITÉRIO	OCORRÊNCIA
5.1.1	Verificar a regularidade da aplicação mínima da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino	4.6 : Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino
5.1.2	Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável	4.7 : Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil,
5.1.3	Verificar a regularidade das transferências de duodécimos para a Câmara Municipal	4.8 : Ausência de envio, até o dia vinte de uma ou mais competência mensal, de duodécimo para a Câmara Municipal

5.2 Considerações Finais

BASE SICONFI e BASE TCE – O Município encaminhou, equivocadamente, a Lei Orçamentária para o Exercício de 2022 ao invés da Lei Orçamentária para o Exercício de 2021

BASE TCE – O Município remeteu o Anexo 6 da Lei 4.320/64 fora dos padrões. A análise quanto aos índices da Educação (item 4.6. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE), FUNDEB (4.7. Aplicação das Receitas do FUNDEB - QUADRO 9 : RECEITAS DO FUNDEB) e Profissionais do Magistério (4.7. Aplicação das Receitas do FUNDEB - QUADRO 10 : Profissionais da Educação Básica) foi efetuada com base no Anexo 9 - DESPESAS PELAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS POR FUNÇÕES.

BASE TCE – O Município remeteu o Anexo 6 da Lei 4.320/64 fora dos padrões. O valor considerado para Gastos com Saúde, item 4.5. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, QUADRO 7: AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, deste RIT, foi extraído desse documento enviado, sendo o VALOR TOTAL da Função 10 – Saúde.

BASE TCE – O Município remeteu apenas um comprovante de Repasse ao Legislativo, relativo ao mês de dezembro/2021, no valor de R\$ 56.836,81, impossibilitando a análise quanto ao item 4.8. Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal - QUADRO 14: REPASSES FINANCEIROS AO PODER LEGISLATIVO (AJUSTADO) deste RIT.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

6.1. Seja promovida a CITAÇÃO do(a) Exmo(a). Sr(a). **WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO (CPF XXX.942.903-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **Sucupira do Riachão/MA** no exercício financeiro de **2021**, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 05 deste relatório e, querendo, apresentar defesa.

LIDERS - Líder de Fiscalização VIII

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Senhor Gestor,

Após análise encaminhamos estes autos para despachos e encaminhamentos de praxe.

Em 18 de janeiro de 2023 às 10:45:47

Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo

Assinado Eletronicamente Por:

Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo

Em 18 de janeiro de 2023 às 10:46:02

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para acompanhamento.

Assinado Eletronicamente Por:

Jackeline de Sousa Vasconcelos

Em 05 de junho de 2023 às 10:02:02

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Juntei o AR(TG657398008BR) referente a citação 51/2023 GAB/MNN.

Em 12 de julho de 2023 às 09:45:53

Maria Dalva Moraes Cardoso

Assinado Eletronicamente Por:

Maria Dalva Moraes Cardoso

Em 12 de julho de 2023 às 09:46:59

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto

CITAÇÃO Nº 51/2023– GCSUB2/MNN

Ao Senhor
Walterlins Rodrigues de Azevedo
Prefeito no exercício financeiro de 2021

Processo nº 3079/2022

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Prezado Senhor,

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assim como no art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, fica Vossa Senhoria CITADO para, no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4921/2022, constante do processo em epígrafe, considerando não só o conteúdo do resumo do relatório, mas o disposto em seu inteiro teor.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido nesta citação, serão presumidos aceitos por Vossa Senhoria como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258/2005. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o processo em epígrafe disponível para acesso em meio eletrônico, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 028/2012.

Anexo: Relatório de Instrução nº 4921/2022.

São Luís, 6 de junho de 2023

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 06 de junho de 2023 às 09:34:53

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 3079/2022

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito no exercício financeiro de 2021

DESPACHO Nº 443/2023– GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITE-SE o responsável para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4921/2022, devendo-se alertá-lo sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-lo da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3079/2022 à inteira disposição do responsável ou de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 6 de junho de 2023.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 06 de junho de 2023 às 09:34:53

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Nesta Data; Juntei o AR(TH581.482.162BR) Referente ao Ofício N°071/2023- GCONS/MNN (Expedido)

Em 05 de setembro de 2023 às 09:27:34

Maria Dalva Moraes Cardoso

Assinado Eletronicamente Por:

Maria Dalva Moraes Cardoso

Em 05 de setembro de 2023 às 09:28:35

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 3079/2022

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito no exercício financeiro de 2021

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338

DESPACHO Nº 920/2023 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4921/2022, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 51/2023 – GCSUB2/MNN.

Considerando que o gestor apresentou defesa tempestiva em 3/8/2023, determino a juntada da documentação aos autos e o posterior envio para instrução

São Luís, 24 de agosto de 2023

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 25 de agosto de 2023 às 12:24:45

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquize deque Nava Neto

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

TERMO DE JUNTADA

De ordem do Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, juntei nesta data, solicitação de prorrogação de prazo, apresentada em 27/6/2023 pelo Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito Municipal de Alcântara no exercício financeiro de 2021 e reapresentada em 16/8/2023, devidamente assinada.

São Luís, 23 de agosto de 2023

Assinado Eletronicamente Por:

Jackeline de Sousa Vasconcelos

Em 23 de agosto de 2023 às 12:51:05

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto

Ofício nº 71/2023 - GCSUB2/MNN

São Luís, 10 de agosto de 2023

Ao Senhor
Walterlins Rodrigues de Azevedo
Prefeito de Sucupira do Riachão no exercício financeiro de 2021

C/c ao Senhor Josivaldo Oliveira Lopes. OAB/MA nº 5.338

Assunto: **Prorrogação de prazo sem assinatura**

Prezado Senhor,

Considerando a ausência de assinatura no pedido de prorrogação de prazo protocolado neste Tribunal de Contas, em 27/6/2023, relativo ao Processo nº 3079/2022 - TCE/MA, que trata da Prestação de Contas de Governo do Município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2021, concedo-lhe o prazo de 10 dias úteis, a contar da ciência deste, para reapresentá-lo, devidamente assinado por Vossa Senhoria ou por procurador habilitado, sob pena de indeferimento.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 10 de agosto de 2023 às 12:47:38

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para acompanhamento.

Assinado Eletronicamente Por:

Jackeline de Sousa Vasconcelos

Em 05 de setembro de 2023 às 10:18:36

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquize deque Nava Neto

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: Município de Sucupira do Riachão

Natureza: Prestação de contas anual de governo

TERMO DE JUNTADA

De ordem do Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, juntei nesta data, defesa apresentada pelo Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito do Município de Sucupira do Riachão no exercício financeiro de 2021.

São Luís, 5 de setembro de 2023

Assinado Eletronicamente Por:

Jackeline de Sousa Vasconcelos

Em 05 de setembro de 2023 às 20:02:36

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquize deque Nava Neto

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: Município de Sucupira do Riachão

Natureza: Prestação de contas anual de governo

DESPACHO Nº 954/2023 – GCSUB2/MNN

De ordem do Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, disponibilizo estes autos à **NUFIS 3**, para providenciar a análise da defesa apresentada.

São Luís, 5 de setembro de 2023

Assinado Eletronicamente Por:

Jackeline de Sousa Vasconcelos

Em 05 de setembro de 2023 às 20:02:57

NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Sr. Líder, em atenção ao Despacho do Relator, encaminho-lhe o presente processo para apreciação da defesa e emissão do Relatório de Instrução Conclusivo.

Em 11 de setembro de 2023 às 12:02:05
Márcio Rocha Gomes

Assinado Eletronicamente Por:

Márcio Rocha Gomes

Em 11 de setembro de 2023 às 12:02:24

LIDER11 - Líder de Fiscalização XI

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Sr. Auditor,

Encaminha-se o processo para análise de defesa e emissão de relatório conclusivo.

Assinado Eletronicamente Por:

Auricea Costa Pinheiro

Em 14 de setembro de 2023 às 12:59:22

LIDER11 - Líder de Fiscalização XI

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Juntei o AR(TH581482159BR) referente ao Ofício 71/2023 GCSUB/MNN.

Em 14 de setembro de 2023 às 08:23:57

Maria Dalva Moraes Cardoso

Assinado Eletronicamente Por:

Maria Dalva Moraes Cardoso

Em 14 de setembro de 2023 às 08:24:47

- **Processo TCE/MA** nº 3079/2022
- **Natureza:** Prestação de contas anual de governo
- **Exercício financeiro:** 2021
- **Ente:** Município de Sucupira do Riachão / MA
- **Responsável:** WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO
- **Relator:** Melquizedeque Nava Neto

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 4180/2023

Sr. Relator, em atendimento ao disposto nos artigos 153, 156 e 157 do Regimento Interno, apresenta-se o Relatório de Instrução Conclusivo resultante da análise da defesa apresentada pelo Sr(a). WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO, Prefeito(a) Municipal de Sucupira do Riachão / MA no exercício financeiro de 2021.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, foi efetivada a citação do Gestor do Executivo municipal, Sr. WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse razões de justificativa e alegações de defesa sobre as ocorrências apresentadas no Relatório de Instrução Nº 4921/2022. - NUFIS 3, conforme disposto no quadro a seguir:

QUADRO 1: VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

DATA DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	PRAZO FINAL	DATA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA
12/06/2023	27/06/2023	11/08/2023	03/08/2023

Assim, em 03/08/2023, o Sr. WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO encaminhou sua defesa **dentro** do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, portanto de forma tempestiva, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica.

2. DA ANÁLISE DA DEFESA

A metodologia utilizada nesta seção esta estruturada de acordo com o item "5. ocorrências", que consta na conclusão do Relatório de Instrução nº 4921/2022.

Desse modo, para os efeitos tratados neste item do Relatório Conclusivo, entende-se:

item: ordem em que se encontra a ocorrência no Relatório de Instrução;

Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

Condição encontrada: situação que diverge dos parâmetros normativos estabelecidos

Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos: este tópico compreende as alegações de defesa e documentos apresentados referentes as ocorrências apontadas, essenciais para análise e emissão de Relatório de Instrução conclusivo;

Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados: contém o cotejamento entre as ocorrências detectadas e as alegações apresentadas na defesa.

- **2.1 Item:** 4.6 do Relatório de Instrução nº 4921/2022
- **Critério:** Verificar a regularidade da aplicação mínima da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino
- **Condição encontrada:** Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos:**

" De acordo com a Constituição Federal, artigo 212, os municípios devem investir no mínimo 25% da receita resultante de impostos, proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino- MDE, que por sua vez,, o relatório de instrução alega que o município não cumpriu com o mínimo legal no exercício financeiro de 2021, assim indo contra o limite constitucional.

Ocorre, Exa. que o município CUMPRIU com o mínimo legal de 25%, assim, dispõe o demonstrativo do calculo efetuado:

DESPESAS EDUCAÇÃO	VALOR R\$
Total da Despesa com a Função Educação	7.209.193,33
(-) Salário-Educação	(61.159,90)
(-) Convênios com Educação (vide tabela abaixo)	(108.744,40)
(+) Contribuição ao FUNDEB	2.354.034,73

(-) Recursos Recebidos do FUNDEB	(5.836.841,92)
(-) Transf. Convênios do Estado com Educação	-
(-) Inativos	-
Total Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.556.481,84
Despesas Indevidas	-
Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.556.481,84
BASE DE CÁLCULO	
Receita de Impostos e Transferências Arrecadada	12.981.470,94
Percentual Mínimo Constitucional (25%)	3.245.367,74
LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORES APLICADOS)	
Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.556.481,84
Percentual Mínimo Constitucional Aplicado (25%)	27,40%

Ou seja, não há dúvidas de que o Município cumpriu além do mínimo legal que a Constituição determina, sendo este de 27,40%.

...De modo subsequente, destaca-se também a Emenda Constitucional n° 119 que isenta de responsabilidade estados e municípios, e seus gestores públicos, pela não aplicação de percentuais mínimo de gastos em educação em 2020 e 2021, devido a interrupção das aulas durante a pandemia.

Com fulcro no artigo da Emenda Constitucional, temos:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Ora, nos termos da norma em epígrafe, fica claro que pode haver a compensação financeira dos recursos não investidos na educação em 2020 e 2021 até o final do exercício financeiro de 2023. De forma a enquadrar o ente dentro do limite fixado em lei até o encerramento do exercício.

Diante do exposto, descumprimento não deve ser considerado no embasamento para a opinião sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos. Assim, requer que desconsidere o item apontado como irregular, pois não se trata de falha que impeça a emissão de parecer prévio pela aprovação das conta, e requer também, a aplicação da Emenda constitucional n° 119.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

O Gestor em sua defesa, alega ter cumprido o percentual de aplicação acima do mínimo (27,40%), após averiguação nos balanços contábeis, ficou constatado a aplicação de 27,36% no percentual de aplicação na Manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, em conformidade com a alegação do Gestor, conforme quadro a seguir, dessa forma sanamos a ocorrência inicialmente apontada no Relatório Inicial.

DESPESAS EDUCAÇÃO	Valor R\$
Total da Despesa com a Função Educação	7.209.193,33
(-) Salário-Educação	(61.159,90)
(-) Convênios com Educação	(108.744,40)
(+) Contribuição ao FUNDEB	2.354.034,73
(-) Recursos Recebidos do FUNDEB	(5.836.841,92)
(-) Receita de Aplicação Financeira	4.886,35
(-) Inativos	-

Total Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.551.595,49
Despesas Indevidas	-
Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.551.595,49
BASE DE CÁLCULO	
Receita de Impostos e Transferências Arrecadada	12.981.470,94
Percentual Mínimo Constitucional (25%)	3.245.367,72
LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORES APLICADOS)	
Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.551.595,49
Percentual Mínimo Constitucional Aplicado(25%)	27,36%

Fonte: Anexos 06,10,

- **2.2 Item:** 4.7 do Relatório de Instrução nº 4921/2022
- **Critério:** Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável
- **Condição encontrada:** Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil,
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

"A Emenda Constitucional nº 108/20 exige que os municípios apliquem 50% do valor de Complementação do VAAT – Valor Anual Total por Aluno – na Educação Infantil, a exigência entrou em vigor em 26 de agosto de 2020.

Após a alteração constitucional, sobreveio a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, regulamentando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB. A inovação legislativa é responsável por definir parâmetros de aplicação e distribuição dos recursos e regular a complementação do VAAT, o qual deve ser aplicado na Educação, obedecendo os percentuais mínimos para cada fase.

...Após levantamento dos índices devido, resta claro que o Município de Sucupira do Riachão cumpriu além do mínimo legal, ou seja, o valor aplicado de R\$ 172.541,73, sobrepõe a base de cálculo do TCE/MA, sendo esta, de R\$134.908,08, perfazendo um percentual de 63,92%. É indubitável que não ocorreu falha. Assim, não trata-se de falha que impeça a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, portanto, requer que desconsidere o apontamento para esta finalidade".

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Conforme análise, o Gestor afirma ter aplicado o valor de R\$ 172.541,73 no qual se sobrepõe ao percentual mínimo de R\$ 134.908,08, no qual atinge um percentual de 63,92% isso apurado nos anexos do SINCONFI. Conforme análise dos anexos contábeis apresentado na prestação de contas anual ao TCE, não há registro e nem identificação do valor aplicado com recurso da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil apurado na ocorrência inicial do Relatório Técnico, permanecendo a ocorrência inicialmente apontada.

- **2.3 Item:** 4.8 do Relatório de Instrução nº 4921/2022
- **Critério:** Verificar a regularidade das transferências de duodécimos para a Câmara Municipal
- **Condição encontrada:** Ausência de envio, até o dia vinte de uma ou mais competência mensal, de duodécimo para a Câmara Municipal
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

Note-se, de antemão, que o município cumpriu o limite de 7%, previsto no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

"Desta feita, restou demonstrado que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/ma o montante de R\$56.836,81, correspondendo ao percentual de 0,70%, CUMPRINDO assim o limite constitucional."

Ora, os repasses fora efetuados regularmente de acordo com os limites constitucionais, permitindo o regular funcionamento do órgão legislativo além de respeitar a obrigação constitucional.

Desta forma, o Município cumpriu com a legalidade constitucional, razão pela qual requer que seja desconsiderada a irregularidade mencionada.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

O Gestor encaminha o comprovantes de repasse pra Câmara nos anexos da Defesa, sanando este item de ocorrência.

3. SÍNTESE DA OCORRÊNCIAS

Após a análise da defesa apresentada, restou consignado no quadro abaixo as seguintes ocorrências:

QUADRO 2: OCORRÊNCIAS REMANESCENTES

ITEM	OCORRÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
4.7	Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil,	artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

4. CONCLUSÃO

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2021, Sr(a). WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 4921/2022.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Sucupira do Riachão/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do § 3º, II do art. 8º da LOTCE/MA, com a recomendação descrita no seguinte subitem:

5.1.1 **Recomendação:** Preencher adequadamente os Anexos 6 e 8, de forma a evidenciar as fontes de recursos que ampararam as despesas, nesse caso, a complementação VAAT.

LIDER11 - Líder de Fiscalização XI

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Sr. gestor,

Devolve-se o processo, após análise de defesa e emissão de relatório conclusivo, para visto e encaminhamento ao relator.

Assinado Eletronicamente Por:

Auricea Costa Pinheiro

Em 04 de outubro de 2023 às 10:54:47

NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Sr. Relator, após emissão do Relatório de Instrução Conclusivo, encaminho-lhe o presente processo para visto e prosseguimento da instrução processual.

Em 04 de outubro de 2023 às 12:07:08

Márcio Rocha Gomes

Assinado Eletronicamente Por:

Márcio Rocha Gomes

Em 04 de outubro de 2023 às 12:07:35

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: Município de Sucupira do Riachão

Natureza: Prestação de contas anual de governo

DESPACHO Nº 1074/2023 – GCSUB2MNN

De ordem do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, disponibilizo estes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

São Luís, 10 de outubro de 2023

Assinado Eletronicamente Por:

Maristela Martins de Sousa

Em 11 de outubro de 2023 às 13:32:52

MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências

Em 17 de outubro de 2023 às 10:41:54

Charles Nunes Abreu

Assinado Eletronicamente Por:

Charles Nunes Abreu

Em 17 de outubro de 2023 às 10:41:56

GPROC2/FGL - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador II - Flávia

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências

Em 19 de outubro de 2023 às 12:42:28

Flávia Gonzalez Leite

Assinado Eletronicamente Por:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Em 19 de outubro de 2023 às 12:42:31

GPROC2/FGL - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador II - Flávia

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

De ordem da Dra. Flávia Gonzalez Leite, devolvo os autos para redistribuição.

Assinado Eletronicamente Por:

Yuri Eliakim de Sousa dos Santos

Em 30 de janeiro de 2024 às 10:08:50

MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências

Em 05 de fevereiro de 2024 às 10:24:55

Charles Nunes Abreu

Assinado Eletronicamente Por:

Charles Nunes Abreu

Em 05 de fevereiro de 2024 às 10:24:58

GPROC1/JCV - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador I - Jairo

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Processo enviado com minuta de Parecer para análise do Procurador.

Em 02 de abril de 2024 às 13:37:22

Sandra Veras de Azevedo

Assinado Eletronicamente Por:

Sandra Veras de Azevedo

Em 02 de abril de 2024 às 13:37:57

GPROC1/JCV - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador I - Jairo

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Devolvido com parecer emitido.

Em 17 de junho de 2024 às 10:03:44

Jairo Cavalcanti Vieira

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Em 17 de junho de 2024 às 10:03:53

MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Parecer conclusivo.

Em 18 de junho de 2024 às 11:55:50

Charles Nunes Abreu

Assinado Eletronicamente Por:

Charles Nunes Abreu

Em 18 de junho de 2024 às 11:56:03

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para elaboração de proposta de decisão.

Assinado Eletronicamente Por:

Jackeline de Sousa Vasconcelos

Em 20 de junho de 2024 às 13:31:07

Processo nº 3079/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito, CPF nº 856.942.903-72, endereço: Rua São José, nº 62, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65668-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de governo do município de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2021, apresentada tempestivamente ao TCE/MA em 31 de março de 2022, de responsabilidade do Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito no exercício financeiro considerado.

2. Segundo o Relatório Instrução nº 4921/2022, elaborado em 18 de janeiro de 2023, a prestação de contas apresenta as seguintes ocorrências, que, em princípio, configuram irregularidades:

a) insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.3.2);

b) O Município demonstrou ter aplicado 22,38% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de 2021, descumprindo o limite previsto no art. 212 da Constituição Federal/1988 (seção 4, subitem 4.6);

c) não comprovação de aplicação dos recursos da complementação do Valor Anual por Alunos – VAAT, relativo ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) na educação infantil, em desacordo com o art. 212-A, inciso XI e § 3º, da Constituição Federal, e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (seção 4, subitem 4.7);

d) não encaminhamento dos comprovantes mensais de repasses ao Poder Legislativo, descumprimento do estabelecido na Instrução Normativa TCE/MA nº 52, Anexo I, Módulo I (seção 4, subitem 4.8);

e) registro de restos a pagar no final do exercício, sem a correspondente disponibilidade financeira, configurando descumprimento do art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3 da Lei complementar nº101/2000 (seção 4, subitem 4.12).

3. Sobre essas ocorrências o responsável foi cientificado, mediante a citação nº 51/2023 – GCSUB2/MNN, de 06/06/2023, e recebida no endereço informado pelo gestor em 12/06/2023, conforme aviso de recebimento inserido aos autos. Deferido pedido de prorrogação de prazo protocolado neste Tribunal em 27/06/2023. Ele apresentou defesa em 03/08/2023 dentro do prazo concedido.

4. Examinada a documentação de defesa, a unidade técnica dispôs o resultado no Relatório de Instrução Conclusivo nº 4180/2023, de 04 de outubro de 2023, inserido aos autos nas peças digitais.

5. Encaminhados os autos para a manifestação do Ministério Público de Contas, este órgão emitiu o Parecer 2074/2024/GPROC1/JCV, de 17/06/2024, apresentando a seguinte conclusão:

As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. De outra parte, a boa gestão fiscal é aferida com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá se manifestar sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como, sobre o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e cumprimento das metas, assim como a consonância deles com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em suma, as contas do responsável no tocante a área da saúde não apresenta ressalva, mas, no que diz respeito aos Restos a Pagar apresenta falha. No tocante à arrecadação, verifica-se a desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000. Além disso, constata-se, ainda, um resultado orçamentário superavitário, em obediência ao § 1º do artigo 1º, na alínea “b” do inciso I do artigo 4º e no *caput* do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c com a alínea “b” do artigo 48 da Lei nº 4.320, de 1964. Quanto a despesa com pessoal, cumpriu o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000. No que diz respeito aos limites legais dos gastos com educação, aplicou o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em obediência à Lei nº 14.113/2020. Além disso, cumpriu o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT, em despesas de capital na Educação, em obediência aos artigos 27 e art. 28 da Lei 14.133/2020, mas, não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mesma Lei. Não foi possível verificar o cumprimento do percentual de 25% no MDE – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. No que diz respeito aos Restos a Pagar, desobedeceu à Lei nº 4.320/64. No tocante ao repasse ao Poder Legislativo, o município cumpriu o limite constitucional. Dos quatorze itens analisados, 03 (três) apresentam falhas e/ou irregularidades. Ponderando todos estes elementos, conclui-se que as Contas de Governo sob apreciação devem receber parecer pela desaprovação.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas de Governo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Fundamentação

6. Passo à análise dos elementos concernentes as ocorrências apontadas no relatório de instrução.

7. Insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.3.2).

7.1 Não houve manifestação a respeito desse item pelo defendente. Dessa forma, impõe-se destacar a configuração de irregularidade de natureza operacional, por infração a norma legal em destaque.

8. O Município demonstrou ter aplicado 22,38% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de 2021, descumprindo o limite previsto no art. 212 da Constituição Federal/1988 (seção 4, subitem 4.6).

8.1 O setor técnico que analisou a defesa declara:

O Gestor em sua defesa, alega ter cumprido o percentual de aplicação acima do mínimo (27,40%), após averiguação nos balanços contábeis, ficou constatado a aplicação de 27,36% no percentual de aplicação na Manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, em conformidade com a alegação do Gestor, conforme quadro a seguir:

DESPESAS EDUCAÇÃO	Valor R\$
Total da Despesa com a Função Educação	7.209.193,33
(-) Salário-Educação	(61.159,90)
(-) Convênios com Educação	(108.744,40)
(+) Contribuição ao FUNDEB	2.354.034,73
(-) Recursos Recebidos do FUNDEB	(5.836.841,92)

(-) Receita de Aplicação Financeira	4.886,35
(-) Inativos	-
Total Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.551.595,49
Despesas Indevidas	-
Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.551.595,49
BASE DE CÁLCULO	
Receita de Impostos e Transferências Arrecadada	12.981.470,94
Percentual Mínimo Constitucional (25%)	3.245.367,72
LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORES APLICADOS)	
Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.551.595,49
Percentual Mínimo Constitucional Aplicado(25%)	27,36%

8.2 Ante a falta de documentos apresentados pelo defendente às alterações processadas nos dados inicialmente apurados, o Ministério Público de Contas não acolhe o novo demonstrativo nos termos acima.

8.3 No exame dos autos, cotejando o resultado da análise inicial de apuração do limite em questão, o quadro demonstrativo elaborado pelo setor técnico (Quadro 8, do relatório de instrução) encontra-se com alguns dados equivocados que impactam no índice apurado. O resultado líquido das transferências do Fundeb demonstrado no quadro de R\$ 1.098.709,29, na verdade o valor correto é de R\$ 784.318,60, de acordo com a documentação apresentada na prestação de contas. Vejamos:

Resultado líquido das transferências do Fundeb	
Descrição	Valor (R\$)
Receitas recebidas do Fundeb (a)	5.836.841,92
Transferências de recursos do Fundeb (b)	3.138.353,30
Fundeb - Complementação União-VAAF (c)	2.428.672,47
Fundeb - Complementação União-VAAT (d)	269.816,15
Receita aplicação financeira dos recursos Fundeb (e)	0,00
Total destinado ao Fundeb pelo ente (f)	2.354.034,70
Resultado líquido das transferências do Fundeb (b -f)	784.318,60

Fonte: Anexo, 6, 10 e 13

8.4 Além dessa constatação, foi incluído indevidamente na apuração do cálculo inicial, extraído do SIOPE, o valor de cancelamento de restos a pagar com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculado no valor de R\$ 502.000,00, e receita de aplicação financeira no valor de R\$ 4.886,35.

8.6 Diante das inconsistências, e para dirimir dúvidas nas análises inicial e conclusiva, procedi a elaboração de um novo quadro demonstrativo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE, extraíndo os dados direto das peças contábeis constantes da prestação de contas no sistema de fiscalização deste Tribunal.

DESCRIÇÃO	Valor (R\$)
Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	6.260.549,72
Educação infantil	0,00
Ensino fundamental	948.643,61

TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	7.209.193,33
(+/-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB	784.318,60
(-) Despesas custeadas com a complementação do FUNDEB no exercício	2.698.488,62
(-) Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB	0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB	0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, de outros recursos de impostos	0,00
(-) despesas custeadas com outros recursos (Salário Educação e Convênios com a Educação)	169.904,30
(-) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE	3.556.481,81
Base de cálculo informada	12.981.470,94
ÍNDICE DE APLICAÇÃO NO ENSINO (%)	27,40

Fonte: Anexos 6, 10 e 13

8.7 Conforme demonstrado assiste razão o defendente, o município cumpriu o índice mínimo obrigatório de gastos no ensino nesse ponto, aplicando 27,40% dos recursos recebidos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Considerando que houve foi um equívoco na apuração do índice na fase inicial e não alterações processadas nas peças pertinentes, exclui-se a necessidade de envio de documentos probatórios pela defesa.

9. Não comprovação de aplicação dos recursos da complementação do Valor Anual por Alunos – VAAT, relativo ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) na educação infantil, em desacordo com o art. 212-A, inciso XI e § 3º, da Constituição Federal, e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (seção 4, subitem 4.7).

9.1 O setor técnico assentou no relatório conclusivo:

Conforme análise, o Gestor afirma ter aplicado o valor de R\$ 172.541,73 no qual se sobrepõe ao percentual mínimo de R\$ 134.908,08, no qual atinge um percentual de 63,92% isso apurado nos anexos do SINCONFI. Conforme análise dos anexos contábeis apresentado na prestação de contas anual ao TCE, não há registro e nem identificação do valor aplicado com recurso da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil apurado na ocorrência inicial do Relatório Técnico, permanecendo a ocorrência inicialmente apontada.

9.2 Examinando os autos não constatei documentos probatórios das despesas identificadoras da aplicação dos recursos oriundos da complementação da União ao Fundeb (VAAT) na educação infantil, conforme regulamentada pela Lei nº 14.113/2020. No caso, acompanho o entendimento do setor técnico, acolhido pelo Ministério Público de Contas.

10. Não encaminhamento dos comprovantes mensais de repasses ao Poder Legislativo, descumprimento do estabelecido na Instrução Normativa TCE/MA nº 52, Anexo I, Módulo I (seção 4, subitem 4.8).

10.1 O defendente trouxe aos autos os documentos de comprovação de todos os repasses, regularizando a ausência constatada no exame da prestação de contas.

11. Registro de restos a pagar no final do exercício, sem a correspondente disponibilidade financeira, configurando descumprimento do art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3 da Lei complementar nº101/2000 (seção 4, subitem 4.12).

11.1 Não houve manifestação de defesa a respeito do item. A instrução técnica inicial informa disponibilidade de caixa no valor de **R\$ 456.653,05** e o montante de restos a pagar no valor de **R\$ 1.101.979,42**. Tal situação revela compromissos assumidos no exercício financeiro encerrado sem o

correspondente saldo financeiro, prática que afronta o princípio do equilíbrio orçamentário e a responsabilidade na gestão fiscal contida no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), independente do ano do mandato e seja qual for a natureza da despesa. Tem-se irregularidade de natureza operacional por descumprimento a norma legal.

Dispositivo

Em resumo, após as considerações postas nesta proposta de decisão, as contas do Prefeito de Sucupira do Riachão, referentes ao exercício financeiro de 2021, contêm ainda irregularidade de natureza legal indicativa de desaprovação das contas, como a não comprovação de aplicação dos recursos da complementação do Valor Anual por Alunos – VAAT, relativo ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) na educação infantil. Todavia, considerando o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais nas áreas de pessoal, saúde, e de educação (remuneração dos profissionais e na manutenção e desenvolvimento do ensino), entendo ser o caso de este Tribunal emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva, ressaltando a necessidade de evitar a reincidência dessas irregularidades em exercícios futuros.

Por fim, ressalto que na sessão do dia 30/10/2024, após a leitura do relatório e produção de sustentação oral, o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva solicitou vista dos autos para melhor apreciar as questões trazidas. O Parecer Vistas nº 3128/2024/ GPROC4/DPS, inseridos aos autos em 31/10/2024, após as considerações feitas apresenta a seguinte opinião, em conclusão:

OPINA este representante do Ministério Público do Estado do Maranhão, pela REFORMA da manifestação incorporada do Parecer nº 2074/2024-GPROC1/JCV, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO.

Assim, concordando com o Parecer Vistas nº 3128/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, proponho ao Plenário:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 4921/2022:

1. insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.3.2);
2. Não comprovação de aplicação dos recursos da complementação do Valor Anual por Alunos – VAAT, relativo ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) na educação infantil, em desacordo com o art. 212-A, inciso XI e § 3º, da Constituição Federal, e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (seção 4, subitem 4.7);
3. registro de restos a pagar no final do exercício, sem a correspondente disponibilidade financeira, configurando descumprimento do art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3 da Lei complementar nº101/2000 (seção 4, subitem 4.12).

b) enviar à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

São Luís, 30 de outubro de 2024

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Processo para pauta de julgamento.

Em 22 de outubro de 2024 às 13:06:24

- Gerado pelo sistema SPE -

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 3079/2022 - TCE/MA
Entidade: Gabinete do Prefeito de Sucupira do Riachão
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2021
Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo
Relator: Conselheiro-substituto Melquizezeque Nava Neto

Ementa: Após a leitura do relatório e produção de sustentação oral, o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva solicitou vista dos autos.

São Luís, 30 de outubro de 2024.

Flávia Francisca Mendes Pinheiro
Secretária do Pleno
Matrícula 13318

Assinado Eletronicamente Por:
Flavia Francisca Mendes Pinheiro
Em 30 de outubro de 2024 às 12:20:35

Processo nº 3079/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito, CPF nº 856.942.903-72, endereço: Rua São José, nº 62, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65668-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito. Desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 336/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer Vistas nº 3128/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 4921/2022:

1. insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.3.2);

2. Não comprovação de aplicação dos recursos da complementação do Valor Anual por Alunos – VAAT, relativo ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) na educação infantil, em desacordo com o art. 212-A, inciso XI e § 3º, da Constituição Federal, e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (seção 4, subitem 4.7);

3. registro de restos a pagar no final do exercício, sem a correspondente disponibilidade financeira, configurando descumprimento do art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3 da Lei complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.12).

b) enviar à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Vista

Em 31 de outubro de 2024 às 08:37:20

Charles Nunes Abreu

Assinado Eletronicamente Por:

Charles Nunes Abreu

Em 31 de outubro de 2024 às 08:37:33

GPROC4/DPS - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador IV - Douglas

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para encaminhar à Secretaria do Pleno.

Em 05 de novembro de 2024 às 12:55:43

Douglas Paulo da Silva

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Em 05 de novembro de 2024 às 12:55:59

MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências

Em 05 de novembro de 2024 às 12:59:57

Wanilda Sá Vasconcelos Ataíde

Assinado Eletronicamente Por:

Wanilda Sá Vasconcelos Ataíde

Em 05 de novembro de 2024 às 13:00:01

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Enviamos os autos para **inclusão e assinatura, no SPE, do voto proferido na Sessão do Pleno de 06/11/2024**, ressaltando que a ausência do voto assinado impossibilita a numeração do ato decisório, o registro do resultado do julgamento e a produção da ata desta sessão.

Após, devolver os autos à **SESES/SEPLE** para as providências relativas ao registro da deliberação.

Em 13 de novembro de 2024 às 12:52:30

Aline Oliveira Maciel Silveira

Assinado Eletronicamente Por:

Aline Oliveira Maciel Silveira

Em 13 de novembro de 2024 às 12:52:40

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquize deque Nava Neto

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

De ordem do Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, encaminho estes autos à SESES/SEPLE, após assinatura da proposta de decisão.

Assinado Eletronicamente Por:

Jackeline de Sousa Vasconcelos

Em 19 de novembro de 2024 às 09:29:19

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 3079/2022 - TCE/MA
Entidade: Gabinete do Prefeito de Sucupira do Riachão
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2021
Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo
Relator: Conselheiro-substituto Melquizezeque Nava Neto

Ementa: Processo devolvido pelo Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva na sessão de 06/11/2024, com novo parecer ministerial pela aprovação com ressalvas. O Relator acolheu o novo parecer ministerial e emitiu proposta de decisão pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. O Presidente declarou vencedor, por unanimidade, a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-substituto Melquizezeque Nava Neto.

São Luís, 6 de novembro de 2024.

Flávia Francisca Mendes Pinheiro
Secretária do Pleno
Matrícula 13318

Assinado Eletronicamente Por:
Flávia Francisca Mendes Pinheiro
Em 19 de novembro de 2024 às 10:39:20

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para redigir minuta definitiva da deliberação decorrente do julgamento dos autos na sessão do dia 06/11/2024.

Após, encaminhar para SESES/SUPRA para disponibilização do decisório.

Em 19 de novembro de 2024 às 10:40:37

Manoel Miranda Rego Junior

Assinado Eletronicamente Por:

Manoel Miranda Rego Junior

Em 19 de novembro de 2024 às 10:40:40

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para acompanhamento.

Assinado Eletronicamente Por:

Jackeline de Sousa Vasconcelos

Em 19 de novembro de 2024 às 18:26:44

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquize deque Nava Neto

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

De ordem do Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, disponibilizo estes autos à SESES/SUPRA, após inclusão de versão definitiva do decisório.

Assinado Eletronicamente Por:

Jackeline de Sousa Vasconcelos

Em 27 de novembro de 2024 às 21:44:01

SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Publicação.

Em 29 de novembro de 2024 às 08:22:09

Débora Maciel Sales

Assinado Eletronicamente Por:

Débora Maciel Sales

Em 29 de novembro de 2024 às 08:22:18

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para revisar minuta definitiva.

Em 02 de dezembro de 2024 às 10:33:57

Manoel Miranda Rego Junior

Assinado Eletronicamente Por:

Manoel Miranda Rego Junior

Em 02 de dezembro de 2024 às 10:34:04

SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para retificar, conforme sugestões em via impressa (caso oportunas), após devolver a este setor para os procedimentos relativos a disponibilização e publicação.

Em 10 de dezembro de 2024 às 12:01:44

Kellvin Araújo Nunes

Assinado Eletronicamente Por:

Kellvin Araújo Nunes

Em 10 de dezembro de 2024 às 12:01:52

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para acompanhamento.

Assinado Eletronicamente Por:

Jackeline de Sousa Vasconcelos

Em 16 de dezembro de 2024 às 09:39:30

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquize deque Nava Neto

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

De ordem do Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, disponibilizo estes autos à SESES/SUPRA, após a realização de ajustes no decisório.

Assinado Eletronicamente Por:

Jackeline de Sousa Vasconcelos

Em 16 de dezembro de 2024 às 10:05:48

SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para publicar.

Em 16 de dezembro de 2024 às 11:23:41

Kellvin Araújo Nunes

Assinado Eletronicamente Por:

Kellvin Araújo Nunes

Em 16 de dezembro de 2024 às 11:23:54

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 3079/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

DESPACHO Nº 299/2025 - SESES

À SEPRO/SUPED

Após o trânsito em julgado, enviamos os autos para as providências cabíveis

Assinado Eletronicamente Por:

Guilherme Cantanhede de Oliveira

Em 15 de julho de 2025 às 14:05:49

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 3079/2022
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Responsável: Walterlins Rodrigues De Azevedo.
Parecer nº 2074/2024/ GPROC1/JCV

A análise que consta nos autos foi realizada em função de cada um dos fatores inseridos no artigo 70 da Constituição Federal de 1988, assim como em decorrência das competências do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para subsidiar o relator do processo de prestação de contas anual de governo do Prefeito de Sucupira do Riachão/MA processo nº 4921/2022, exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o Sr. Walterlins Rodrigues de Azevedo.

Verificou-se o atendimento, pelo referido ente, de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas em que o município atua. O parecer ministerial, visando a harmonização da apreciação das contas, segue os pontos de controle arrolados no relatório de instrução.

O Relatório de Instrução foi produzido em cumprimento ao disposto no artigo 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, para subsidiar o relator do processo de Prestação de Contas Anual de Governo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Analisar-se-á a dimensão política das ações de governo para o desenvolvimento do Município e para a promoção do bem-estar dos cidadãos locais, identificando o fiel cumprimento dos princípios constitucionais e das normas que regem a gestão dos bens e valores pertencentes ao erário municipal.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Sucupira do Riachão/MA, referente ao exercício financeiro de 2021.

O gestor foi citado, em face da existência de falhas na condução das ações de governo do Relatório de Instrução Inicial nº 4921/2022, e, este apresenta defesa.

Em 04 de outubro de 2023, foi confeccionado o Relatório Conclusivo de Defesa nº 4180/2023.

Por determinação da relatoria do feito, o processo veio a este Órgão Ministerial para emissão de parecer, nos termos do artigo 124 do RI do TCE/MA.

É o relatório, passa-se ao parecer e conclusão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, em 31 de março de 2022, conforme o item 4.2 – Tempestividade do Relatório de Instrução Técnica nº 4921/2022.

PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

A Lei Orçamentária Anual – LOA de Sucupira do Riachão/MA estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021, no valor de R\$ 28.223.000,00 (vinte e oito milhões e duzentos e vinte e três mil reais). Além disso, verifica-se desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como, constata-se um resultado superavitário, cumprindo, assim, o § 1º, do artigo 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e na *caput* do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c com a alínea “b”, do artigo 48 da Lei nº 4.320, de 1964.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não foi registrado se o Município instituiu os tributos de sua competência, contudo, no relatório de instrução inicial nº 4921/2022, no item 4.3.2 – Orçamento Municipal, no tocante a arrecadação, verifica-se a desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme abaixo:

1. 1. 1. 1. 1.
 1. Item 4.3.2: Orçamento Municipal – Análise do desempenho da arrecadação – Insuficiência de arrecadação, em desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000.

1. 1. 1. 1. 1.
 1. O Relatório de Instrução Inicial nº 4921/2022 aponta uma insuficiência de arrecadação, conforme o Quadro 5 – Análise do Desempenho da Arrecadação, em desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000.

O gestor e o setor técnico não se manifestam.

O art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os impostos da competência constitucional do ente da Federação. Arrecadar os tributos é, portanto, essencial à boa gestão fiscal. A competência tributária Municipal foi fixada na CF em 1988 e a LRF tornou obrigatória a efetiva arrecadação desde 2000.

Neste caso, este *Parquet* opina pela manutenção desta irregularidade.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A gestão orçamentária e financeira evidenciou as receitas arrecadadas.

Não foi registrado se há consistência do saldo financeiro, dos precatórios e se a terceirização de serviços durante o exercício financeiro atendeu a legislação.

No tocante aos Restos a Pagar, o Município de Sucupira do Riachão/MA não possui disponibilidade de caixa suficiente para saldar o total das obrigações com Restos a Pagar inscritos, em desobediência ao artigo 42 da LRF.

A Unidade Técnica registra, ainda, que o Poder Executivo repassou a Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA, o montante de R\$ 56.836,81 (setecentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e três reais e dezoito centavos), correspondendo ao percentual de 0,70% da Receita Tributária do Município e das Transferências prevista no § 5º do artigo 153, 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente arrecadada no exercício anterior, que deverá ser de 7% fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, cumprindo, assim, o limite constitucional.

Registra-se que foi apontado no item 5 – Conclusão – 5.1 – Ocorrência - a ocorrência a seguir:

Item 5 – Conclusão – 5.1.3 – Ocorrências:

– 4.8: Ausência de envio, até o dia vinte de uma ou mais competência mensal, de duodécimo para a Câmara Municipal.

1. 1. 1. 1. 1.

1. Item 4.8: Repasse à Câmara Municipal: ausência de envio, até o dia vinte de uma ou mais competência mensal, de duodécimo para a Câmara Municipal.

A Unidade Técnica apontou a ausência de envio, até o dia vinte de uma ou mais competência mensal, de duodécimo para a Câmara Municipal.

O gestor alega que:

“Note-se, de antemão, que o município cumpriu o limite de 7%, previsto no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

A respeito disso, destaca-se do relatório, que:

“Desta feita, restou demonstrado que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/ma o montante de R\$56.836,81, correspondendo ao percentual de 0,70%, CUMPRINDO assim o limite constitucional.”

Ora, os repasses fora efetuados regularmente de acordo com os limites constitucionais, permitindo o regular funcionamento do órgão legislativo além de respeitar a obrigação constitucional, conforme planilha abaixo:

[...]

Desta forma, o Município cumpriu com a legalidade constitucional, razão pela qual requer que seja desconsiderada a irregularidade mencionada.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

O Setor Técnico acolhe as alegações da defesa e recomenda a regularização desta situação irregular, conforme abaixo:

“O Gestor encaminha o comprovantes de repasse pra Câmara nos anexos da Defesa, sanando este item de ocorrência.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

A defesa acostou aos autos cópia dos comprovantes dos repasses para a Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, referente ao exercício financeiro de 2021.

Neste caso, este *Parquet* opina pela regularização desta irregularidade.

1. 1. 1. 1. 1.

1. Item 4.12: Restos a Pagar – Restos a Pagar sem suporte financeiro para pagá-lo, em desobediência ao art. 42 da LRF, ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário, e, ao conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, § 1º da LRF.

O Relatório de Instrução Técnica Inicial nº 2178/2023 aponta os Restos a Pagar sem suporte financeiro para pagá-lo, em desobediência ao princípio do Equilíbrio Orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, § 1º, da LRF.

Não foi registrado se houve o cumprimento dos mecanismos de controle, bem como a posição patrimonial pelo Município. Assim como, se o gestor enviou os quadros das reformas e ampliações em bens imóveis e se houve o cumprimento das metas propostas.

GESTÃO DA DÍVIDA

Há informações sobre a dívida fluante, assim como que o Município de Sucupira do Riachão/MA manteve os valores da dívida consolidada e mobiliária, bem como das operações de crédito e da concessão de garantia dentro de limites aceitáveis, atendendo assim ao disposto no inciso III do §1º do artigo 59 da LRF, conforme o item 4.11 – Dívida Consolidada e Mobiliária.

GESTÃO DE PESSOAL

Não foi registrado se o responsável disciplinou o serviço público municipal através de todas as normas cabíveis, se houve o regular recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como se as contratações temporárias ocorreram escudadas em lei municipal e se as admissões de pessoal foram registradas.

Quanto aos limites legais da despesa com pessoal, o relatório inicial nº 4034/2022 registra que o Município aplicou 49,79% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, no exercício financeiro de 2021, cumprindo, assim a norma contida no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Não foi registrado o cumprimento do marco legal, do mecanismo de controle das ações de educação.

O relatório inicial nº 4921/2022 consigna que o Município aplicou 82,82% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício e 25,01% em outras despesas, que não remuneração do magistério, cumprindo assim, respectivamente, o disposto nos artigos 26, II e art. 26-A da Lei nº 14.113/2020, mas o limite mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado no percentual de 22,38%, desobedecendo ao art. 212 da CF/88.

Além disso, o Relatório de Instrução Inicial nº 4921/2022 registra que o Município de Sucupira do Riachão/MA cumpriu a parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação, mas não cumpriu o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, em obediência aos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020, conforme abaixo:

Item 4.6.: Limites legais dos gastos – não aplicação do percentual mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF/88).

O Relatório de Instrução Técnica Inicial nº 4921/2022 informa que a Prefeitura não aplicou o percentual mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF/88).

O gestor alega, em síntese, que:

“De acordo com a Constituição Federal, artigo 212, os municípios devem investir no mínimo 25% da receita resultante de impostos, proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino- MDE, que por sua vez,, o relatório de instrução alega que o município não cumpriu com o mínimo legal no exercício financeiro de 2021, assim indo contra o limite constitucional.

Ocorre, Exa. que o município CUMPRIU com o mínimo legal de 25%, assim, dispõe o demonstrativo do calculo efetuado:]

[...]

Ou seja, não há dúvidas de que o Município cumpriu além do mínimo legal que a Constituição determina, sendo este de 27,40%.

De modo subsequente, destaca-se também a Emenda Constitucional nº 119 que isenta de responsabilidade estados e municípios, e seus gestores públicos, pela não aplicação de percentuais mínimo de gastos em educação em 2020 e 2021, devido a interrupção das aulas durante a pandemia. Com fulcro no

artigo da Emenda Constitucional, temos:

[...]

Ora, nos termos da norma em epígrafe, fica claro que pode haver a compensação financeira dos recursos não investidos na educação em 2020 e 2021 até o final do exercício financeiro de 2023. De forma a enquadrar o ente dentro do limite fixado em lei até o encerramento do exercício Diante do exposto, descumprimento não deve ser considerado no embasamento para a opinião sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos. Assim, requer que desconsidere o item apontado como irregular, pois não se trata de falha que impeça a emissão de parecer prévio pela aprovação das conta, e requer também, a aplicação da Emenda constitucional nº 119.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

O Setor Técnico acolhe as alegações da defesa e recomenda a regularização desta situação irregular, conforme abaixo:

“O Gestor em sua defesa, alega ter cumprido o percentual de aplicação acima do mínimo (27,40%), após averiguação nos balanços contábeis, ficou constatado a aplicação de 27,36% no percentual de aplicação na Manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, em conformidade com a alegação do Gestor, conforme quadro a seguir, dessa forma sanamos a ocorrência inicialmente apontada no Relatório Inicial.

DESPESAS EDUCAÇÃO	Valor R\$
Total da Despesa com a Função Educação	7.209.193,33
(-) Salário-Educação	(61.159,90)
(-) Convênios com Educação	(108.744,40)
(+) Contribuição ao FUNDEB	2.354.034,73
(-) Recursos Recebidos do FUNDEB	(5.836.841,92)
(-) Receita de Aplicação Financeira	4.886,35
(-) Inativos	-
Total Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.551.595,49
Despesas Indevidas	-
Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.551.595,49
BASE DE CÁLCULO	
Receita de Impostos e Transferências Arrecadada	12.981.470,94
Percentual Mínimo Constitucional (25%)	3.245.367,72
LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORES APLICADOS)	
Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.551.595,49
Percentual Mínimo Constitucional Aplicado(25%)	27,36%

Fonte: Anexos 06,10,.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

A defesa acostou aos autos, apenas, um quadro demonstrativo denominado “Total da Despesa com a Função Educação”, informando que o Município cumpriu o art. 212 da CF/88, pois aplicou 27,40% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contudo, não acostou aos autos nenhum documento corroborando as suas alegações.

A Unidade Técnica acatou o cálculo da defesa, que é completamente diferente daquele que está no Relatório de Instrução inicial sem fazer qualquer consideração esclarecendo porque este novo cálculo está correto e o anterior, feito pela própria Unidade, deve ser desconsiderado.

Nestas circunstâncias, paira dúvida sobre qual cálculo merece credibilidade, prejudicando posicionamento sobre o ponto.

Item 4.7: FUNDEB - Limites legais dos gastos – não aplicação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, em desobediência aos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

O Setor Técnico informa que a Prefeitura não aplicou o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, em desobediência aos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

O gestor alega que:

“ A Emenda Constitucional nº 108/20 exige que os municípios apliquem 50% do valor de Complementação do VAAT – Valor Anual Total por Aluno – na Educação Infantil, a exigência entrou em vigor em 26 de agosto de 2020. Após a alteração constitucional, sobreveio a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, regulamentando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB. A inovação legislativa é responsável por definir parâmetros de aplicação e distribuição dos recursos e regular a complementação do VAAT, o qual deve ser aplicado na Educação, obedecendo os percentuais mínimos para cada fase.

A ocorrência aponta que o município não aplicou o mínimo de 50% dos recursos de complementação do VAAT na Educação Infantil, todavia, alguns pontos merecem destaques, vejamos.

[...]

Após levantamento dos índices devido, resta claro que o Município de Sucupira do Riachão cumpriu além do mínimo legal, ou seja, o valor aplicado de R\$ 172.541,73, sobrepõe a base de cálculo do TCE/MA, sendo esta, de R\$134.908,08, perfazendo um percentual de 63,92%. É indubitável que não ocorreu falha. Assim, não trata-se de falha que impeça a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, portanto, requer que desconsidere o apontamento para esta finalidade.

”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

O Setor Técnico não acolhe as alegações da defesa e recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme abaixo:

“ Conforme análise, o Gestor afirma ter aplicado o valor de R\$ 172.541,73 no qual se sobrepõe ao percentual mínimo de R\$ 134.908,08, no qual atinge um percentual de 63,92% isso apurado nos anexos do SINCONFI. Conforme análise dos anexos contábeis apresentado na prestação de contas anual ao TCE, não há registro e nem identificação do valor aplicado com recurso da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil apurado na ocorrência inicial do Relatório Técnico, permanecendo a ocorrência inicialmente apontada.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Verifica-se, que o gestor, apresenta um quadro demonstrativo registrando que aplicou o percentual de 63,92% da Complementação do VAAT, cumprindo, assim, o percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT), na Educação Infantil, contudo não identificamos documento acostado pela defesa comprovando as suas alegações, no tocante a aplicação dos recursos da complementação do VAAT - 50%, isto é, a informação apresentada não é suficiente para dar consistência as suas alegações, na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.133/2020.

A lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (FUNDEB) de que trata o artigo 212-A da Constituição Federal, ordena a aplicação de percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação – VAAT, na Educação Infantil.

Neste caso, este *Parquet* opina pela manutenção desta irregularidade, em desobediência aos artigos 26, inciso II, 26-A, 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020, não aplicação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno – VAAT, na

Educação Infantil.

GESTÃO DA SAÚDE

Não foi registrado o cumprimento do marco legal, do mecanismo de controle das ações de educação.

O Município aplicou 18,82% em despesas com saúde, portanto, cumprindo o limite mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao que dispôs a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão, na redação que foi conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Não foi registrado o marco legal, bem como o mecanismo de controle das ações da assistência social. Além disso, não foi consignado a estrutura da gestão e se houve o cumprimento das metas.

SISTEMA CONTÁBIL

Não teve registro quanto a escrituração contábil, bem como sobre o responsável técnico pela elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis, assim como se o contabilista pertence ou faz parte do quadro de servidores efetivos e se exerce cargo comissionado. Verifica-se, apenas, no item 4.9. – Das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público o registro da análise comparativa amostral da classificação das receitas e despesas orçamentárias, por natureza e fase, conforme os valores informados ao TCE/MA e ao SICONFI.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Não foi registrado se o gestor enviou o relatório do sistema de controle interno, indicando a existência e funcionamento da Unidade Central de Controle Interno

AÇÕES DE GOVERNO

Não foi registrado se o gestor apresentou a exposição das ações de governo referente ao exercício financeiro encerrado e a execução orçamentária de forma esclarecedora, conforme determina as exigências normativas do TCE/MA.

TRANSPARÊNCIA FISCAL

Não foi registrado se o responsável enviou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal tempestivamente, bem como se houve comprovação da publicação destes relatórios.

Além disso, não consta informação da comprovação da realização de audiências públicas no dossiê da Prestação de Contas, bem como, se o jurisdicionado cumpriu as exigências de transparência previstas no artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o artigo 48-A, da Lei Complementar nº

101/2000, no tocante ao Portal da Transparência.

CONCLUSÃO

As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. De outra parte, a boa gestão fiscal é aferida com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá se manifestar sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como, sobre o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e cumprimento das metas, assim como a consonância deles com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em suma, as contas do responsável no tocante a área da saúde não apresenta ressalva, mas, no que diz respeito aos Restos a Pagar apresenta falha. No tocante à arrecadação, verifica-se a desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000. Além disso, constata-se, ainda, um resultado orçamentário superavitário, em obediência ao § 1º do artigo 1º, na alínea “b” do inciso I do artigo 4º e no *caput* do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c com a alínea “b” do artigo 48 da Lei nº 4.320, de 1964. Quanto a despesa com pessoal, cumpriu o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000. No que diz respeito aos limites legais dos gastos com educação, aplicou o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em obediência à Lei nº 14.113/2020. Além disso, cumpriu o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT, em despesas de capital na Educação, em obediência aos artigos 27 e art. 28 da Lei 14.133/2020, mas, não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mesma Lei. Não foi possível verificar o cumprimento do percentual de 25% no MDE – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. No que diz respeito aos Restos a Pagar, desobedeceu à Lei nº 4.320/64. No tocante ao repasse ao Poder Legislativo, o município cumpriu o limite constitucional. Dos quatorze itens analisados, 03 (três) apresentaram falhas e/ou irregularidades. Ponderando todos estes elementos, conclui-se que as Contas de Governo sob apreciação devem receber parecer pela **desaprovação**.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de emissão de Parecer Prévio pela **desaprovação das Contas de Governo**.

São Luís-MA, 17 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Em 17 de junho de 2024 às 10:03:31

**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 3079/2022
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Responsável: Walterlins Rodrigues De Azevedo.
Parecer Vistas nº 3128/2024/ GPROC4/DPS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. ENTE FISCALIZADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021. RESPONSÁVEL: WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO. Resultados satisfatórios em relação aos indicadores de desempenho. Não identificação de riscos e deficiências graves na avaliação de indicadores de desempenho. Ausência de irregularidades materialmente relevantes. Sustentação oral. Acolhimento parcial das alegações da defesa. Ressalva em relação ao cumprimento do art. 28 da Lei nº 14.113/2020. Reforma do Parecer nº 2074/2024-GPROC1/JCV. O Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva da prestação de contas.

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO/MA**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Senhor **WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual fora colocado em pauta para apreciação na Sessão Plenária de 30.10.2024.

Ao examinar a prestação de contas, este *Parquet*, em parecer de lavara do E. Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (**Parecer nº 2074/2024-GPROC1/JCV**), opinou pela desaprovação, em razão, sobretudo, do não cumprimento dos art. 28 da Lei nº 14.113/2020, que trata da aplicação mínima dos recursos da Complementação VAAT e na Educação Infantil (50%).

Ademais, o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, em seu parecer, apontou falhas na prestação de contas que não foram objeto de apontamento pela Unidade Técnica, no RI nº 4921/2022.

Na oportunidade, pedi vistas dos autos para melhor exame do feito, especificamente no que concerne a questão suscitada pelo causídico do responsável, em sustentação oral, relativamente as questões ventiladas no Parecer nº 2074/2024-GPROC1/JCV.

É o breve relatório.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado sumário, por ocasião da Sessão Plenária do dia 30.10.2024, pedi vistas dos autos para melhor apreciar a questão trazida, em sustentação oral, pelo advogado do responsável, especificamente no que concerne à pertinência dos argumentos lançados para afastar as evidências de irregularidades suscitadas no Parecer nº 2074/2024-GPROC1/JCV.

Contextualizando-se os diversos eventos dentro da presente conjuntura processual, o E. Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, no corpo do Parecer nº 2074/2024-GPROC1/JCV, manifestou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

Em suma, as contas do responsável no tocante a área da saúde não apresenta ressalva, mas, no que diz respeito aos Restos a Pagar apresenta falha. No tocante à arrecadação, verifica-se a desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000. Além disso, constata-se, ainda, um

resultado orçamentário superavitário, em obediência ao § 1º do artigo 1º, na alínea “b” do inciso I do artigo 4º e no caput do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c com a alínea “b” do artigo 48 da Lei nº 4.320, de 1964. Quanto a despesa com pessoal, cumpriu o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000. No que diz respeito aos limites legais dos gastos com educação, aplicou o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em obediência à Lei nº 14.113/2020. **Além disso, cumpriu o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT, em despesas de capital na Educação, em obediência aos artigos 27 e art. 28 da Lei 14.133/2020, mas, não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mesma Lei. Não foi possível verificar o cumprimento do percentual de 25% no MDE – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.** No que diz respeito aos Restos a Pagar, desobedeceu à Lei nº 4.320/64. No tocante ao repasse ao Poder Legislativo, o município cumpriu o limite constitucional. Dos quatorze itens analisados, 03 (três) apresentam falhas e/ou irregularidades. Ponderando todos estes elementos, conclui-se que as Contas de Governo sob apreciação devem receber parecer pela desaprovação. (grifou-se)

Sob outra perspectiva, o representante legal do responsável, Senhor Josivaldo Oliveira Lopes (OAB-MA 5338), aventou, em sustentação oral, que algumas irregularidades consideradas no parecer ministerial não foram efetivamente apontadas pela Unidade Técnica, em sua instrução preliminar.

O deslinde da controvérsia demanda que se examine as informações constantes no relatório preliminar de instrução, bem como o exame técnico das alegações de defesa.

Como ponto de partida, é preciso ter em consideração que, em relação a gestão dos recursos vinculados à educação, foram observadas inicialmente as irregularidades relativas ao não cumprimento do mínimo constitucional de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e a ausência de prova de aplicação de 50% dos recursos do VAAT na Educação Infantil, conforme pode se depreender da leitura dos Itens 4.6 e 4.7 do RI nº 4921/2022.

Relativamente ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, constatou-se, no relatório preliminar, a aplicação de 22,38% das receitas provenientes dos impostos e transferências do município na MDE.

Entretanto, após a apreciação dos documentos apresentados pela defesa do responsável, a Unidade Técnica considerou que houve, em verdade, a aplicação do percentual de **27,36%**, demonstrando, dessa forma, o cumprimento do índice constitucional de aplicação de recursos na educação.

Em relação a aplicação dos recursos do VAAT na Educação Infantil, a instrução preliminar aponta a ausência de elementos que comprovem o atendimento do disposto no art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

A Unidade Técnica, em sua instrução conclusiva, manteve a irregularidade.

Da análise dos autos é possível ainda verificar que houve a apresentação, por parte da defesa do responsável, de elementos de prova do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, não sendo pertinente se falar em manutenção da irregularidade.

Nessa esteira de intelecção, do confronto com as informações constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) é possível se verificar o **cumprimento** do mínimo constitucional de aplicação de recursos na MDE.

Quanto à aplicação de recursos no VAAT, entendo que a irregularidade ainda persiste.

É necessário sublinhar, de outro lado, que gestão dos recursos vinculados à educação básica, ressalta-se o processo de oferta educacional, em todas as suas dimensões, fora significativamente fragilizado pela pandemia da Covid-19.

Apesar de a legislação brasileira garantir o direito à educação de qualidade e a obrigatoriedade do Estado na efetivação de políticas públicas, é notória que, durante a crise sanitária, a garantia a esses direitos restou sensivelmente fragilizada.

Destaco aqui as dificuldades enfrentadas pelos entes municipais na busca pela continuidade e conciliação das atividades educacionais não presenciais em conjunto com possíveis atividades presenciais, de forma a não haver paralisação dos serviços ofertados na rede pública de ensino.

Nesse sentido, para além dos contornos jurídicos que orientam aplicação de recursos no sistema público de educação, é necessário considerar as dificuldades e desafios que foram enfrentados pelos entes municipais nos tortuosos e inconstantes anos de 2020 e 2021.

Em muitos casos, sequer foram definidas diretrizes orientadoras para o planejamento dos calendários escolares, ou mesmo o desenvolvimento de planos para a continuidade da implementação do calendário escolar do biênio 2020-2021, de forma a retomar gradualmente as atividades presenciais, de acordo com as medidas estabelecidas pelos protocolos e autoridades locais.

Os sistemas e organizações educacionais, em verdade, entraram em colapso, mostraram-se inábeis em formular respostas coerentes e efetivas para assegurar o direito à educação, considerando as severas restrições impostas pela crise sanitária às condições de funcionamento das escolas.

É preciso considerar, além disso, um conjunto de fatores que podem ter afetado o planejamento das despesas necessárias ao funcionamento dos sistemas e organizações educacionais, tais como: incapacidade de captar os impactos da suspensão das atividades presenciais no censo escolar; dificuldades em formar equipes para planejamento de ações; dificuldades para o planejamento de aquisições para a rede pública de ensino; ausência de orientações sobre aquisição de material didático a ser utilizado no ensino remoto, dentro outros.

Não é sem razão que, em face ao estado de emergência provocado pela pandemia da Covid-19, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, houve a flexibilização do cumprimento da obrigação constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

O art. 119 do ADCT, incluído pelo art. 1º da referida Emenda Constitucional, afastou a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Diante do quadro de recessão pelo qual a economia brasileira e mundial vêm passando nos últimos dois anos, os órgãos de controle devem, a meu ver, adotar medidas sensatas, que possibilitem a correção de desvios e recomendando a adoção de respostas eficazes para proteger o direito a educação e mitigar os impactos da crise sanitária da Covid-19.

Em face dessas ponderações, que julgo pertinentes, e levando-se em consideração que 2021 foi o primeiro ano de implementação do novo modelo do FUNDEB, com a padronização, por parte da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de regras para evidenciação e controle de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, para fins de registro da Complementação – VAAT e das fontes de recurso para despesas de capital e educação infantil, reputo que deva ser considerada como **ressalva** a falha apontada no **Item 4.7** e **sanadas** as demais ocorrências apontadas na instrução preliminar.

IV – CONCLUSÃO

A partir das considerações aqui delineadas e diante do suporte fático e documental que ampara as alegações da defesa do responsável, **OPINA** este representante do Ministério Público do Estado do Maranhão, pela **REFORMA** da manifestação incorporada do **Parecer nº 2074/2024-GPROC1/JCV**, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO/MA**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Senhor **WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO**.

É o parecer.

São Luís-MA, 05 de novembro de 2024.

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Em 05 de novembro de 2024 às 12:55:28